



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 150, DE 2013

Convoca plebiscito sobre a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos cargos nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É convocado, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito, de âmbito nacional, com o objetivo de consultar o eleitorado sobre a presença mínima das vagas a serem preenchidas mediante eleição nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para mulheres.

Art. 2º O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo será constituído de uma única pergunta, à qual os eleitores responderão “sim” ou “não”, vazada nos seguintes termos:

“Você é a favor de que, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Distrital, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sejam ocupadas por mulheres?”

Art. 3º O plebiscito a que se refere o art. 1º deverá acontecer conjuntamente com o primeiro turno das eleições a serem realizadas no ano de 2014.

Art. 3º O Presidente da Mesa do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para os efeitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998.

Plenário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A baixa participação feminina na política tem razões históricas. No Brasil antigo, vigiam representações sobre a mulher que fundamentavam sua exclusão do espaço público e da gestão econômica do patrimônio conjugal, além de introduzir certas restrições sobre a definição dos papéis econômicos femininos no mercado de trabalho.

Nas últimas décadas, no entanto, as questões de gênero têm sido cada vez mais objeto de luta das mulheres. Lamentavelmente, o Brasil ainda ostenta os piores índices de participação feminina nos espaços da política. Segundo pesquisa da União Interparlamentar (IPU), o Brasil ocupa a 158^º posição na ocupação de vagas nos parlamentos, dentre 190 nações pesquisadas. Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal apenas 9% das vagas são ocupadas por mulheres. Nas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas a média não chega a 15%.

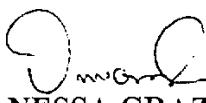
Segundo o relatório da ONU Mulheres, nos países que adotaram o sistema de cotas para mulheres a participação feminina nos espaços da política aumentou significativamente. Pesquisa realizada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (Ibope/Instituto Patrícia Galvão) revela que 75% (setenta e cinco por cento) dos brasileiros são favoráveis à política de cotas e 83% (oitenta e três por cento) afirmam que a presença de mulheres no poder “melhora a política nesses espaços”.

As tentativas de se estabelecer um maior espaço na política para as mulheres durante as discussões no âmbito da Comissão de Reforma Política do Senado Federal no ano de 2011 não lograram êxito. Temos presenciado hoje as manifestações populares com um rol de reivindicações que convergem para a falência do sistema político atual.

Ora, esse é o momento de consultarmos a população sobre os destinos que dar à nação.

Assim, proponho o presente projeto de decreto legislativo, com o objetivo de convocar plebiscito para que os eleitores se manifestem sobre o tema.

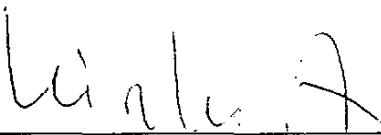
Sala das Sessões, de junho de 2013.



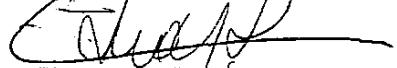
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2013

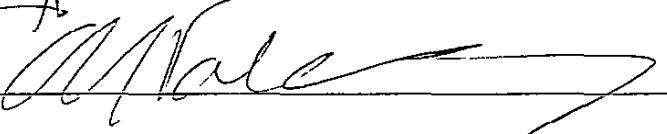
Convoca plebiscito sobre a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos cargos nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para mulheres.

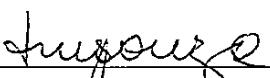
Senador(a)  CRISTOVÂM

Senador(a)  EDUARDO AMORIM PAULO DAVIM

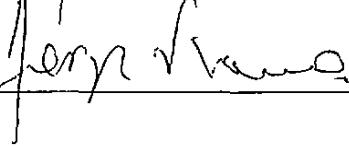
Senador(a)  PAULO DAVIM, EDUARDO AMORIM

Senador(a)  INÁCIO

Senador(a)  ANTONIO VALADARES

Senador(a)  LUIZ

Senador(a)  LOBÃO FILHO

Senador(a)  SÓRGIO NIAMA

Senador(a) WILMA - ANA RITA

Senador(a) EMILY SUPLICY

Senador(a) WELLIGON DIAS

Senador(a) Rafael RENATO ROUBINSON

Senador(a) RANDOLPH

Senador(a) IRINI RICARDO FERRACO

Senador(a) EUNICIO

Senador(a) SOSÉ AGRIPIM

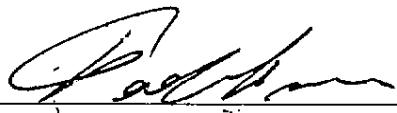
Senador(a) GIL AGUDO

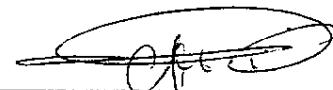
Senador(a) Eduardo Braga

Senador(a) Rodolfo Renan

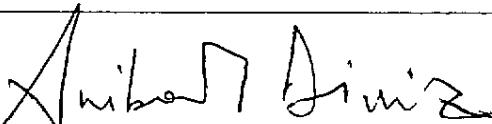
Senador(a) PAVLO PAVLO

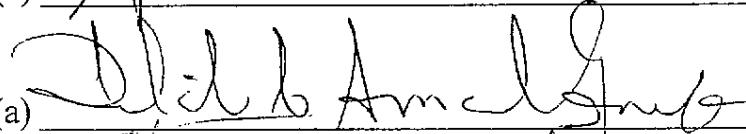
Senador(a) RUBEM RIGUERO

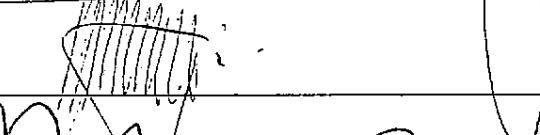
Senador(a)  PEDRO SIMON - R.

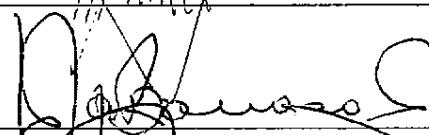
Senador(a)  CASILDO MALDONADO

Senador(a)  WALDEMIR MOTA.

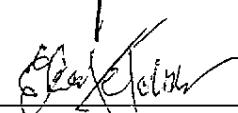
Senador(a) 

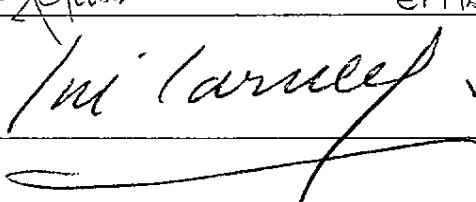
Senador(a)  DELCÍDIO AMARAL

Senador(a)  VALDIR RAUPP

Senador(a)  JOSÉ PIMENTEL

Senador(a)  JÚLIO CÉZAR PINHEIRO PR - BA

Senador(a)  EPITÁCIO CAFETEIRA - PTB - MA

Senador(a) 

Senador(a) 

Constituição da República Federativa do Brasil.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49 e 51, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84. VI. b;
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39. § 4º; 150.II; 153.III; e 153. § 2º. I.

LEI N° 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I – fixar a data da consulta popular;
- II – tornar pública a cédula respectiva;
- III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)